

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ÂMBITO  
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
LEI MARIA DA PENHA E ATIVIDADE POLICIAL**

THE MILITARY POLICE WORK IN THE FRIENDSHIP OF DOMESTIC  
VIOLENCE:  
LEI MARIA DA PENHA AND POLICE ACTIVITY

SOUZA, Eduardo Vieira de <sup>1</sup>  
NETO, Edmundo Carneiro de Rezende<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo destina-se a expor a atuação da Polícia Militar, sobretudo, do Estado de Goiás (PM-GO), na esfera dos crimes que envolvem violência doméstica contra a vítima do sexo feminino, seja de forma preventiva, seja de forma ostensiva, com a exposição dos mecanismos de confronto e a eficácia prática dos métodos adotados pela guarnição. No curso da pesquisa, foi realizada a pesquisa do tipo teórica, por meio da busca bibliográfica acerca do tema. Por outro lado, na pesquisa empírica, houve a prospecção de dados oficiais e coleta de estatísticas dos órgãos atuantes, inclusive, com o levantamento do número de ocorrências atendidas pelos policiais militares, no âmbito de Goiás, com base na própria instituição da PM-GO e da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP). A justificativa se resume à importância de conhecer as atividades da Polícia Militar para proteção das vítimas, de forma integrada aos demais órgãos de segurança pública. Em sede de considerações finais, foi analisado que os policiais militares que atendem casos de violência doméstica devem ser capacitados e treinados especificamente para lidar com esse tipo de ocorrências, no sentido de inibir outras agressões e estimular o convívio saudável no seio familiar. É o que se pretende expor.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Repressão policial.

**ABSTRACT**

This article aims to expose the performance of the Military Police, especially in the State of Goiás (PM-GO), in the sphere of crimes involving domestic violence against the female victim, either in a preventive or ostensive manner, with the exposure of the mechanisms of confrontation and the practical effectiveness of the methods adopted by the garrison. In the course of the research, the research was done of the theoretical type, through the bibliographic search about the theme. On the other hand, in the empirical research, there was the prospection of official data

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Alfa, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Programa de Pós-graduação e Extensão. [dudumonche@hotmail.com](mailto:dudumonche@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor Orientador Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – [carneiro.edmundo@gmail.com](mailto:carneiro.edmundo@gmail.com). Morrinhos - GO, Junho de 2018.

and collection of statistics of the operating agencies, including the survey of the number of occurrences attended by the military police in the scope of Goiás, based on the PM-GO institution itself and the Secretariat of Public Security and Penitentiary Administration (SSPAP). The justification is summarized in the importance of knowing the activities of the Military Police for the protection of the victims, in an integrated way to the other organs of public security. In the final considerations, it was analyzed the military police officers who attend cases of domestic violence must be trained and trained specifically to deal with this type of occurrences, in order to inhibit other aggressions and encourage healthy living in the family. This is what we want to expose.

**Keywords:** Police. Maria da Penha Law. Domestic violence. Police repression.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, registre-se que a vedação da violência doméstica e familiar contra a mulher cumpre o comando prescrito no art. 226, §8º da CR/88 (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações").

Com efeito, muito embora a previsão constitucional se apresente de forma genérica ao tratar a violência no contexto de relações familiares, vê-se que o objeto da Lei Federal n.º 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, especificou o âmbito de incidência normativa, em proteção à mulher.

Por outro lado, sabe-se que citada lei, aliada à vedação de comportamentos que ofendam a qualidade da vítima do sexo feminino, também ordenou outras pontuações originárias do tema, tais como a assistência à vítima em condição de violência doméstica e a adoção de mecanismos de integração e de prevenção que coíbam os comportamentos atentatórios, por meio de ações conjuntas, que abrangem, inclusive, a Polícia Militar.

Nessa temática, o presente artigo se destina à análise da atuação da Polícia Militar, sobretudo, de natureza ostensiva e preventiva, no âmbito da violência doméstica, conforme delineado pelo microssistema definido pela Lei Maria da Penha, na adoção de práticas de proteção à vítima e à reiteração do delito (caráter teleológico), pelo que se questiona: *“Qual a relevância de atuação da Polícia Militar no âmbito de confronto à violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro?”*.

Para tanto, objetivo geral da pesquisa consiste na conceituação das formas de violência contra a mulher, definidas pela lei, bem como das atividades realizadas pela Polícia Militar para cooperação à coibição das práticas atentatórias à vítima.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: a) descrever a finalidade da Lei Maria da Penha; b) elencar, de forma pormenorizada, as formas de violência descritas na lei; c) contextualizar a atuação da Polícia Militar no tema de prevenção da violência doméstica; d) avaliar os mecanismos disponíveis à Polícia Militar para assistência à vítima mulher; e) explicar a relevância da instituição da Polícia Militar na temática escolhida.

A justificativa da presente pesquisa se baseia na elucidação das atividades da Polícia Militar de proteção às vítimas e a sua importância de integração aos demais órgãos de segurança pública, desde a constatação da violência ao acompanhamento pessoal, à lavratura de BOPM até à garantia das medidas protetivas de urgência, dentre outras ações no âmbito de sua função pública.

Por derradeiro, para efetivação da metodologia de pesquisa, foi realizada a pesquisa do tipo teórica, baseada em fontes primárias (legislação, jurisprudência) e secundárias (livros e artigos em geral), por meio da busca bibliográfica acerca do tema, para análise conceitual e compreensão dos principais institutos.

Na pesquisa empírica, houve a prospecção de dados oficiais e coleta de estatísticas dos órgãos atuantes, inclusive, com o levantamento do número de ocorrências atendidas pelos policiais militares, no âmbito de Goiás, com base na própria instituição da PM-GO e da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP).

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A respeito do tema em análise, ressalte-se, a princípio, que, ao prospectar ações preventivas de fiscalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, sobretudo, por meio da atuação da Polícia Militar, para inibir

ameaças e agressões reiteradas, pretende-se ultimar o disposto no art. 226, § 8º da Constituição Federal.

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 897) ensina que a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi elaborada não somente para tornar eficaz o disposto no art. 226, § 8º, da CF/88, segundo o qual *"o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"*, porém, a aplicar os propósitos de tratados internacionais ratificados:

Em data de 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002 (LIMA, 2017, p. 895).

Por conseguinte, oportuno registrar que, conforme o autor supracitado, a proteção distinta abrangida pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino incidirá somente quando a violência contra a mulher estiver em situações de vulnerabilidade, que decorre da lei. Pois bem.

O art. 5.º da Lei Maria em tela aduz que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo

independem de orientação sexual.

Ao tratar sobre o tema, o autor Gabriel Habib (2016, p. 186) discorre que:

No âmbito da unidade doméstica o legislador abrangeu o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Nessa hipótese, o importante é que a mulher deve fazer parte desse convívio permanente. O problema é que não há um conceito do que seja permanente e é justamente esse requisito para configurar a violência doméstica contra a mulher. Na ausência de especificação legal, pensamos que o convívio permanente significa um convívio habitual, duradouro, e não fugaz, passageiro. Não há um limite de termo pré-determinado. Não se exige o vínculo familiar, o que significa dizer que a violência doméstica contra a mulher pode ocorrer fora dos casos de marido e mulher, podendo dá-se entre irmãos, pai e filha, amigos, namorados, noivos, etc.

Assim, por síntese, a incidência da Lei Maria da Penha condiciona-se a existência de 3 (três) pressupostos cumulativos: i) sujeito passivo mulher; ii) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º; iii) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher são alternativas (LIMA, 2017, p. 899).

Se não bastasse, ao optar pelo “âmbito doméstico” como pano de fundo do tema escolhido, Renato Brasileiro preleciona que tal situação prevista pela Lei Maria da Penha é na qual *“se presume a maior vulnerabilidade da mulher diz respeito ao âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar”* (LIMA, 2017, p. 906). Cite-se, ainda:

A expressão com ou sem, vínculo familiar constante do art. 5º, I, da Lei Maria da Penha, associada à comparação com os demais incisos do art. 5º, deixa entrever que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima não é condição sine qua non para o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada no âmbito da unidade doméstica, porquanto, nesta hipótese, o

legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta (LIMA, 2017, p. 906).

Cumprido salientar que, em seu art. 12, a Lei Maria da Penha colige uma gama de diligências que devem ser seguidas pela autoridade policial assim que for cientificada de uma ocorrência que envolva a violência doméstica e familiar contra uma vítima do gênero feminino, entretanto, este rol não é exaustivo.

Inclusive, vê-se que algumas providências possuem caráter obrigatório, tais como a coleta de depoimento pessoal da ofendida, lavratura de BOPM (boletim de ocorrência), atenuação da representação por providências etc. Lado outro, outras estão condicionadas à discricionariedade da autoridade policial, visto que dependerá das circunstâncias do caso concreto, como o fato de um delito não deixar vestígios, pelo que desnecessária a realização de exame de corpo de delito (LIMA, 2017, p. 915).

De seu turno, Ricardo Antônio Andreucci (ANDREUCCI, 2013, p. 406), aduz que a Lei Maria da Penha, precisamente, em seu art. 7º, estabelece expressamente quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo elenca a seguir:

- a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de

seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como salientado em item anterior, preocupou-se o legislador, sabiamente, com a tutela dos vulneráveis, estabelecendo o princípio da proteção integral também à mulher submetida a violência doméstica e familiar, que, agora, encontra-se protegida sob o aspecto patrimonial e dos direitos da personalidade (integridade física, moral, espiritual e intelectual)

Por conseguinte, o autor supracitado reflete que Lei em tela, em seu art. 8º, determinou que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser promovida por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais, com fundamento em diretrizes básicas (ANDREUCCI, 2013, p. 408), a saber:

a) a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

b) a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

c) o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

d) a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

e) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

f) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

- g) a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- h) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- i) o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumprido destacar que as medidas retrocitadas são de natureza preventiva da violência doméstica e familiar, sendo que a legislação prevê regras administrativas gerais reagentes, aplicáveis em situações que uma vítima mulher esteja sujeita, concretamente, à violência.

Antes de adentrar a relevância da Polícia Militar enquanto repressiva e preventiva de delitos inseridos no contexto da violência doméstica, necessário o esclarecimento que preconizou a legislação, na esfera das medidas protetivas de urgência, outras concernentes à integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes (ANDREUCCI, 2013, p. 412). Para tanto, conforme dispõe o art. 23, poderá o juiz, quando o caso exigir:

- a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- c) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- d) determinar a separação de corpos.

No tocante à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima do gênero feminino, poderá o juiz ordenar, liminarmente, as seguintes providências:

- a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, devendo ser comunicado o cartório competente;
- c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, devendo ser comunicado o cartório competente;

d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Por sua vez, preconiza o art. 20 da Lei Maria da Penha que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, é cabível a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Essa permissão de segregação está inserida no art. 313, III, do CPP (redação atualizada pela Lei nº 12.403/2011).

De fato, os pressupostos inerentes à decretação da prisão preventiva do autor do fato serão os mesmos já constantes do art. 312 do CPP, acrescidos da real relevância de assegurar as medidas protetivas de urgência aplicadas ou ulteriormente necessárias.

Neste íterim, segundo a linha de pesquisa aplicada, a atuação da Polícia Militar possui relevância na medida em que auxilia, diretamente, no cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência concedidas pelo Judiciário, dentre outras medidas repressivas.

Assinale-se que as cautelares da Lei Federal n.º 11.340/2006 objetivam à proteção específica da vítima contra novos danos e/ou ameaça, ou quaisquer ofensas a seus direitos essenciais. Dessa feita, quando for o caso, nada impedirá a decretação de alguma (s) cautelar(es) do art. 319 e art. 320 do CPP, para garantia da aplicação da lei penal ou por conveniência da investigação ou da instrução.

Isto significa que o juiz competente poderá impor, isolada ou cumulativamente, tanto as medidas protetivas de urgência, quanto as cautelares pessoais do CPP (PACELLI, 2017, p. 359).

Ademais, constata-se que o texto de lei elenca novos procedimentos a serem adotados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, e, dentre elas, o acompanhamento policial à vítima, no intuito de promover que esta recolha seus bens pessoais e de seus dependentes, se for caso; o encaminhamento destes ao Instituto Médico Legal para promoção de

atendimento e exames; o transporte da vítima a um local seguro e; proteção da vítima e seus dependentes, com o afastamento do agressor, a título de exemplo.

Neste sentido, reflete Maria Berenice Dias (DIAS, 2016, p. 118):

O registro da ocorrência desencadeia um leque de providências: a autoridade policial garante proteção à vítima, a encaminha ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência (LMP 11). Também registra a ocorrência, toma por termo a representação (LMP 12 I) e, em 48 horas, encaminha a juízo o pedido de medidas protetivas de urgência (LMP 12 III). Além de instaurar o inquérito (LMP 12 VII), é colhido o depoimento do agressor e das testemunhas (LMP 12 V). Feita sua identificação criminal (LMP 12 VI), o inquérito policial deve ser encaminhado à justiça no prazo de 30 dias (CPP 10).

A citada autora, ainda, salienta o auxílio prestado pela força policial, em apoio ao Judiciário, com o fito de assegurar as medidas adotadas para proteção da vítima, que também abrange a atuação da PM:

Ao juiz não cabe adotar só as medidas requeridas pela vítima (LMP 12 III, 18, 19 e § 3.º) ou pelo MP (LMP 19 e § 3.º). Tem a faculdade de agir de ofício (LMP 20, 22 § 4.º, 23 e 24). Assim, pode determinar o afastamento do agressor (LMP 22 II) e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar (LMP 23 II); impedir que ele se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios (LMP 22). Além disso, pode adotar medidas outras, como determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração por ela outorgada ao agressor e proibir a venda ou locação de bens comuns (LMP 24). Para garantir a efetividade do adimplemento das medidas aplicadas, pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial (LMP 22 § 3.º). Quando a vítima for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, lhe é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (LMP 9 § 2.º) (DIAS, 2016, p. 118).

Por derradeiro, ressalte-se que a Polícia Militar (como força auxiliar), responsável pela atividade policial ostensiva, integrante da segurança pública, também detém o desafio de prestação de efetiva atenção aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo, com o prisma e habilidades muito mais perspicazes, o que requer a competente qualificação, apta a assegurar uma abordagem eficiente no confronto da violência.

Nesse sentido, os policiais militares que atendem casos de violência

doméstica devem ser capacitados e treinados especificamente para lidar com esse tipo de ocorrência, seja por meio do patrulhamento não aleatório, com visitas periódicas às famílias que estão inseridas nesse contexto.

Isso porque a finalidade é promover segurança à vítima, para que ela se sinta protegida para adotar outras medidas adequadas, o que justifica a importância da orientação, pelos integrantes da polícia militar, sobre seus direitos dispostos em lei, bem como os serviços que elas podem utilizar na comunidade, além de advertir os agressores sobre as implicações de sua conduta, com o intuito de inibir outras agressões e estimular o convívio saudável no seio familiar.

Assim, tal preparação dos integrantes exige tanto no sentido de analisar o dinamismo que abarca os complexos vínculos das relações íntimas permeadas pelas violências, inclusive, de gênero, em caráter mais amplo, que também resvala na compreensão dos direitos (especialmente, da vítima mulher), da legislação aplicável (prévia e ulterior), bem como da rede de proteção integrada.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em sede de resultados da pesquisa sobre o tema da atuação da Polícia Militar, principalmente, do Estado de Goiás (PM-GO), na prevenção e combate aos crimes relativos a contexto de violência doméstica em desfavor de mulheres, foi possível traçar os seguintes argumentos para discussão científica proposta, com ênfase à importância da instituição na esfera estudada:

- Como mecanismo existente na instituição da Polícia Militar, a patrulha de prevenção à violência doméstica possui a finalidade de prestar serviço de proteção às vítimas deste perfil, inclusive, com objetivo de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar, com proteção, acolhimento e orientação das mulheres, aliada à vigilância preventiva;

- Na maioria dos casos, os policiais militares são acionados, inicialmente, para impedir a agressão executada pelo autor do fato (forma

reativa), e, em sequência, interromper a segunda fase do ciclo (reiteração do comportamento delinquente, de forma preventiva);

- No âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), a patrulha Maria da Penha, cuja criação se deu em 10 de março de 2015, exerce ações integradas entre a Secretaria da Mulher, Polícia Civil e Judiciário, assegurando, assim, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no contexto de atuação, inclusive, no acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência, com atendimento humanizado as vítimas;

- Nesse sentido, a Patrulha Maria da Penha contribui para inibir a reincidência dos agressores, uma vez que ao menor sinal de descumprimento de medidas protetivas, a Deam (no caso de Goiás) é notificada para oferecer as provas ao Judiciário (para ensejar a decretação da prisão preventiva). Em praticamente todas as localidades em que a Patrulha está presente, no Estado de Goiás, houve queda significativa no número de casos de violência doméstica, o que realça o papel constitucional da PM;

- As equipes atuam basicamente no atendimento às ocorrências de agressão, ameaças e outros tipos penais contra a mulher dentro dos lares, oferecendo as condições para que as vítimas apresentem suas denúncias ou representações (com diminuição do processo de revitimização);

- Pelo estudo analisado, para eficácia de atuação, o policial deve sujeitar-se à uma capacitação multidisciplinar e periódica, que abranja aspectos técnicos e lições da área da psicologia, das relações humanas e da psiquiatria forense, inclusive, para executar um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência (especializado, para proteção dos direitos fundamentais).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto no presente estudo, possível ponderar que os integrantes da Polícia Militar que atendem casos de violência doméstica devem ser capacitados e treinados especificamente para lidar com esse tipo de ocorrência, de forma a atingir os preceitos da Lei Maria da Penha.

De fato, observou-se que a existência de importante instrumento na

instituição policial, consistente a patrulha de prevenção à violência doméstica possui a finalidade de prestar serviço de proteção às vítimas deste perfil, inclusive, com objetivo de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar, com proteção, acolhimento e orientação das mulheres, aliada à vigilância preventiva

No âmbito da Polícia Militar goiana, por sua vez, em consulta a sítio eletrônico da SSP (painel de ocorrências), observa-se que, conforme os números da Produtividade da Patrulha Maria da Penha, de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, em Goiânia, ocorreram 1.643 acompanhamentos de medidas protetivas de urgência (MPU); 36 prisões em flagrante e apoios policiais; 274 acompanhamentos de vítimas em estado de vulnerabilidade; 230 casos solucionados; e oito cumprimentos de mandados de prisão em casos de descumprimento de medidas protetivas.

No mesmo período, ainda segundo os dados divulgados pela Patrulha Maria da Penha, foram promovidas 1.643 visitas solidárias em Goiânia e, no comparativo de ocorrências registradas no sistema Integrado de Atendimento Especializado, de 2014 para 2015, a redução foi de 27,5% no número de casos; de 2015 para 2016, essa redução foi de 23,27%. Se considerados apenas os meses de janeiro e fevereiro de 2016 e 2017, a redução foi de 62,04% no número de casos na capital.

Por sua vez, em Anápolis, somente nos dois primeiros meses de 2017, foram registrados 15 casos a menos que nos dois primeiros meses do ano passado, ou seja, ocorreu uma redução significativa de 19,48%. Em Águas Lindas, foram dois casos a menos, uma redução de 14,28%; e na Cidade de Goiás, foram 15 a menos, uma redução de 50% no número de casos.

Esses índices evidenciam que a proximidade de Polícia Militar com a sociedade e a criação do batalhão/equipe especializada, de fato, representa um progresso no combate (Patrulha Maria da Penha), como verdadeira guardiã das vítimas e proteção à sua vulnerabilidade.

Assim sendo, vê-se que é imprescindível que o policial militar esteja com aptidão e capacidade para efetivo atendimento a casos dessa natureza (violência doméstica e familiar), o que também exige a compreensão das leis

aplicáveis, além do contexto histórico e social sobre as práticas atentatórias contra a mulher, no intuito de melhoria constante do serviço da instituição.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. – 9. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 406-408; 412.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**: de acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 118.

HABIB, Gabriel. **Coleção Leis Penais Especiais para Concursos**: Tomo III. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 186.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**, volume 1 / Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, Paulo Henrique Aranda Fuller. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único I - 5. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 906; 895-899.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 915.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 359.